



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2020.0000445515

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2135054-06.2020.8.26.0000

Requerente: Município de Franca

**Requerido: Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da
Comarca de Franca**

Pedido de suspensão de liminar - Ação civil pública. Decisão que determinou ao Município de Franca o cumprimento estrito do Decreto Estadual nº 64.994/2020 - Plano São Paulo - e de todas as disposições emanadas das autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que tange à pandemia de COVID-19 (coronavírus), sob pena de multa diária. Ausência de demonstração de lesão à ordem pública. Pedido rejeitado.

O **MUNICÍPIO DE FRANCA** formula pedido de suspensão dos efeitos da liminar deferida nos autos da **ação civil pública nº 1013962-72.2020.8.26.0196**, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca, sob fundamento de grave lesão à ordem pública.

Dos documentos trazidos aos autos possível extrair que o juízo da vara da fazenda pública da comarca de Franca deferiu medida liminar para determinar ao Município de Franca o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.994/2020 e de todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

disposições emanadas das autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que toca à pandemia da COVID-19 (coronavírus), enquanto seus efeitos estiverem presentes. Em consequência suspendeu autorização para funcionamento de atividades e serviços não essenciais, mas que foram liberados pelo Decreto Municipal nº 11.055/2020, embora não enquadrados nos limites previstos na "fase 2, cor laranja" do Plano São Paulo, mais especificamente a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas.

Em síntese, sugere o Município de Franca que a manutenção da decisão configura nítida invasão de competência administrativa e causa lesão à ordem pública.

É o relatório. **Decido.**

I. O deferimento pelo Presidente do Tribunal do pedido de suspensão dos efeitos da liminar é medida de caráter excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, destituída de natureza recursal infringente. Incide, aqui, o artigo 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Exatamente por ser incidente do processo, com feição de contracautela, a análise do pedido de suspensão não admite análise de provas ou apreciação do mérito do litígio. Entram em consideração, isto sim, os aspectos que dão lastro à possibilidade de lesão à ordem e à segurança públicas.

No caso, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição impôs ao Município de Franca o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.994/2020 e de todas as disposições emanadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

das autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que toca à pandemia de COVID-19 (coronavírus), enquanto seus efeitos estiverem presentes. Em consequência, suspendeu autorização para funcionamento de atividades e serviços não essenciais, por não enquadráveis na "fase 2, cor laranja" em que foi classificado o município de Franca e que, mesmo assim, foram liberadas pelo Decreto Municipal nº 11.055/2020, com relevo para a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 limitada ao décuplo do valor atribuído à causa (fls. 123/128).

Como exposto na decisão de primeiro grau, a municipalidade editara norma específica para aquele município – Decreto Municipal nº 11.055/2020 – em dissonância com as determinações constantes do Decreto Estadual nº 64.994/2020, que instituiu o Plano São Paulo, com classificação dos municípios em fases de 1 a 5, de forma a autorizar a flexibilização das determinações da quarentena de acordo com a fase em que cada município estiver enquadrado.

Destarte, classificado na fase 2 do plano, o Município de Franca não está autorizado a liberar o funcionamento de atividades não contempladas para aquele estágio específico, sob pena de descumprimento do Decreto Estadual.

Oportuno registrar que a medida de quarentena, de modo geral, foi prorrogada até 28 de junho de 2020 pelo Decreto Estadual nº 65.014/2020.

II. Permito-me lembrar que, em regra, a norma estadual prevalece sobre aquela editada no contexto municipal, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

em vista o disposto nos artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal. Em outras palavras, ao tratar de temas ligados à proteção e à defesa da saúde, como é o caso nestes autos, a Constituição Federal prevê competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, aqui excluído, portanto, o Município, que recebe, no artigo 30, inciso II, da Carta Magna, competência legislativa suplementar, "no que couber".

À evidência, tal expressão final significa que há possibilidade de atuação legislativa municipal nas matérias concorrentes federais e estaduais, desde que caracterizado o interesse local específico. Nesse sentido, tais normas prevalecem na hipótese, não influenciada pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Esclarecedora a **recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes** nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, no que se refere às competências legislativas dos entes federativos, invocada pelo próprio ente público requerente. Permito-me transcrever o seguinte trecho:

"Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei nº 8.080/1990)."

III. É frágil o argumento trazido pela municipalidade no sentido de que, no Plano São Paulo, nada consta quanto a estar proibida a realização de missas, cultos e cerimônias religiosas. De fato, inexistem proibições no mencionado plano. A quarentena está em vigor até 28 de junho próximo e o plano contempla, para cada uma das cinco fases, as atividades que podem ser liberadas. Tudo o que não estiver expressamente autorizado, não está liberado e não pode funcionar.

Engana-se também a municipalidade ao comparar a situação aqui tratada com aquela que foi objeto dos autos nº 2055157-26.8.26.0000. Diferentemente do que aqui se dá, naqueles autos tratava-se de invasão da competência administrativa, apta a caracterizar lesão à ordem pública, diversa também a situação fática então reinante.

IV. No caso, inexistente invasão da competência administrativa, mas sim daquela legislativa, merecedora de integral respeito e na qual se destaca a natureza suplementar daquela referente ao município. Cabe destacar ainda uma vez mais que, na espécie, não ficou delineada qualquer invasão na **competência administrativa**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

deste ou daquele ente público. O assunto, aqui, diz respeito somente a **competências legislativas**.

Em consequência, a decisão liminar não ostenta potencial lesivo à ordem pública. Bem ao contrário, o risco inverso, decorrente da eventual suspensão da decisão como pretende a municipalidade, é muito superior àquele decorrente do respectivo cumprimento. Anoto que, sob o vértice do *periculum in mora*, as razões expostas pelo requerente são excessivamente genéricas e não são capazes de dar suporte à medida de suspensão pretendida.

Este posicionamento está em harmonia com a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da SS 1185:

"Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

saúde, segurança e economia públicas)".

Insisto mais uma vez que a **competência legislativa municipal** a respeito de proteção e defesa da saúde é **supletiva** às competências federal e estadual, estas concorrentes entre si, observando-se que para ser exercida deve **ter por base interesse local específico**, não abrangido por aqueles que embasaram a norma estadual ou federal. Neste ponto, o pedido de suspensão em análise não tem amparo documental suficiente para demonstrar a relevância do interesse local.

Inexistindo elementos seguros em favor da pretensão do município requerente, não há justificativa para que o Presidente do Tribunal de Justiça, neste remédio de caráter absolutamente excepcional, em antecipação ao verdadeiro juiz natural da causa em segunda instância, suspenda a eficácia de decisão de primeiro grau que nada tem de teratológica.

V. Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **indefiro a suspensão da liminar** postulada.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça